



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000578-66.2012.815.0351**

**ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Sapé**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Josefa Valdevino da Silva Paiva**

**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)**

**APELADO: Município de Sapé**

**PROCURADOR: Fábio Roneli Cavalcante de Souza (OAB/PB 8.937)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 11.378/2008, BEM COMO DE PAGAMENTO DO RETROATIVO DA DIFERENÇA DO PISO DESDE JANEIRO DE 2009. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 40 HORAS. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PROPORCIONALIDADE APLICADA PELO § 2º DO ART. 16 DA LEI MUNICIPAL N. 1.042/2011 E DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ANEXOS DA REFERIDA LEI QUE TRATA DO QUADRO DE CARREIRA NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. NOVA TESE JURÍDICA. NÍTIDA INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

**1.** A Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios.

**2.** Do STF: “[...] 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. [...]” (ADI 4167 ED, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, Acórdão Eletrônico DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

**3.** Do TJPB: “[...] O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior. [...]” (Processo n. 0000592-50.2012.815.0351, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 26-06-2014).

**4.** A matéria arguida no recurso e que não foi objeto de alegação no juízo de origem, seja na petição inicial ou na contestação, constitui inovação recursal, não podendo o tribunal proferir manifestação sobre ela, sob pena de supressão de instância.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

JOSEFA VALDEVINO DA SILVA PAIVA recorreu da sentença (f. 83/86v) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SAPÉ.

A autora pediu a implantação do piso salarial em conformidade com a Lei Federal n. 11.738/2008, além do pagamento das diferenças vencidas e não pagas desde janeiro de 2009 até a efetiva implementação.

Na sentença o juiz singular julgou improcedente o pedido inicial, por entender que o piso salarial do magistério estava sendo pago de maneira proporcional à carga horária de cada professor. A autora foi condenada em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1.060/50, face à gratuidade judiciária (f. 86v).

Na apelação (f. 89/92v), a autora aduziu, em síntese, que o município não cumpriu o pagamento integral do piso salarial nacional do magistério público, conforme a Lei Federal n. 11.738/2008; que faz jus ao

pagamento do piso com base no valor proporcional à carga horária de 30 horas semanais, a partir de janeiro de 2009; pediu para afastar-se a proporcionalidade aplicada pelo § 2º do art. 16 da Lei Municipal n. 1.042/2011, bem como declarar-se a ilegalidade dos anexos da Lei Municipal n. 1.042/2011 (PCCR de Sapé/PB), os quais tratam do quadro de carreira do Magistério Municipal em seu texto original e nas alterações.

Contrarrrazões pelo desprovimento do recurso (f. 99/103).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do apelo (f. 108/112).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

A controvérsia gira em torno de saber-se se o juiz *a quo* agiu com acerto ao julgar improcedente o pedido inicial, decorrente da atualização do piso salarial do magistério público, com base no valor reajustado pela Lei Federal n. 11.738/2008.

A Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica, deve ser adotada por todos os Estados e Municípios. Vejamos:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º [...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

A mencionada legislação indicou, ainda, que a atualização do valor deveria ser anual, no mês de janeiro, e a partir de janeiro de 2009, sendo que os entes públicos teriam até 31 de dezembro de 2009 para elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, *in verbis*:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. [...]

Art. 6º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Contudo a mencionada lei federal foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que a considerou **constitucional** e, em 27 de fevereiro de 2013, após apreciar embargos de declaração, **restou decidido que a Lei n. 11.738/2008 passou a ser válida a partir de 27 de abril de 2011**. Observemos:

STF decide que piso nacional dos professores é válido desde abril de 2011.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou na tarde desta quarta-feira (27) recursos (embargos de declaração) [...]. Após o debate sobre os argumentos trazidos nos recursos, a maioria dos ministros declarou que o pagamento do piso nos termos estabelecidos pela Lei 11.738/2008 passou a valer em 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo sobre a norma pelo Plenário do STF.<sup>1</sup>

Da leitura dos dispositivos supracitados, não restam dúvidas de que os entes federativos que estabelecerem carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais estão autorizados a efetuar o pagamento proporcional ao valor estabelecido na referida lei, quantia essa atualizada anualmente no mês de janeiro de cada ano.

Portanto, apesar de a lei em comento ter sido editada em 2008, sua validade deu-se a partir de 27/04/2011, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o pagamento de diferenças salariais existentes deve ser analisado tomando por marco inicial a data acima mencionada **(27 de abril de 2011)**, não havendo que se falar em pagamento de verbas anteriores a tal época.

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=232067>.

No caso dos autos, a Lei Municipal n. 1.042/11 (Sapé/PB) estabelece a jornada semanal do Professor de 40 (quarenta) horas, porém assegura, no art. 16, § 2º, do mesmo Diploma Legal, a carga de 25 (vinte e cinco) horas para os que **já integravam os quadros da municipalidade**, dentre eles a autora/apelante, conforme demonstram os documentos de f. 13/21.

Nesse contexto, é incontroverso que a autora/apelante esteve, nos anos de 2011 e 2012, sujeita a uma carga horária de **25 (vinte e cinco) horas semanais**, conforme informado pela Diretora Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura (Ofício n. 187/2014 - f. 64), **informação esta não combatida pela demandante**.

Conforme o art. 16, § 2º, da Lei Municipal n. 1.042/2011:

Art. 16. A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal terá:

I – 30 (trinta) horas semanais em sala de aula, 10 (dez) horas para outras atividades;

[...]

§ 2º – **Fica assegurada aos atuais integrantes do Magistério a jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais: 20 (vinte) horas em sala de aula, 05 (cinco) horas para outras atividades; [...]. (f. 30/31).**

Portanto, o pagamento do piso salarial nacional deve-se dar de forma proporcional, conforme o § 3º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Cito precedentes desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL. PAGAMENTO DO PISO PROPORCIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Lei Federal nº 11.738/08 impõe que seja observado o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma proporcional à jornada de trabalho exercida.<sup>2</sup>

REMESSA E APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO

---

<sup>2</sup> Processo n. 0000609-86.2012.815.0351, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, julgado em 09-04-2015.

PROPORCIONAL. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE 1/3 DA CARGA HORÁRIA EM ATIVIDADES EXTRACLASSE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - **Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho**, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global. - Já a Lei Municipal nº 679/2013, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas para atividades extraclasse. - Conforme art. 557, §1º-A, CPC, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".<sup>3</sup>

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Apelação Cível - "Ação de obrigação de fazer c/c cobrança do piso salarial do magistério e de 1/3 para atividade extraclasse" - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Servidora pública municipal - Professora de Educação Básica - Piso salarial profissional nacional - Piso instituído pela Lei nº 11.738/2008 para os profissionais que possuem uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais - Profissional que recebe remuneração proporcional a carga horária fixada pelo Município - Possibilidade - Intelicção do § 3º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008 - Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED) - Ausência de valores a serem ressarcidos - Horas extras pleiteadas em face do descumprimento da regra prevista no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/08 - Impossibilidade - Ausência de labor além da carga horária estipulada em lei - Manutenção da sentença - Desprovimento. - **A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento [...].**<sup>4</sup>

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

<sup>3</sup> Processo n. 0000727-85.2012.815.0311, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 20-08-2015.

<sup>4</sup> Processo n. 00036985820148150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 06-10-2015.

FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 27/04/2011. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. PISO OBSERVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Por ocasião do julgamento da ADI nº 4.167-/DF, o Supremo tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.738, de 2008, que instituiu o Piso Nacional Salarial Profissional para os Professores da Educação Básica do Magistério Público Estadual com base no vencimento básico do servidor. Julgando os embargos declaratórios opostos em face daquele acórdão, a Corte Suprema modulou os efeitos da decisão para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, somente seria devido a partir do julgamento definitivo da ação, que se deu em 27 de abril de 2011. **O piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008 é devido aos docentes com carga horária de até 40 horas semanais, devendo os cálculos serem realizados proporcionalmente com relação aos professores com jornada inferior.** Aplicando-se a regra de proporcionalidade à carga horária cumprida pela autora, infere-se que os valores percebidos ultrapassar.<sup>5</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. REJEIÇÃO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL. DIFERENÇA. CARGA HORÁRIA MÁXIMA ESTABELECIDNA NA LEI FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO MENOR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. **O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 mensais, para a formação em nível médio. Se a Lei municipal regulamenta jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, é admissível a remuneração proporcional à carga horária do profissional do magistério público.**<sup>6</sup>

Considerando que no ano de **2009** o piso nacional (40 horas) restou consolidado em R\$ 950,00; no ano de **2010** em R\$ 1.024,67; no ano de **2011** em R\$ 1.187,00; no ano de **2012** em R\$ 1.451,00, conforme dados divulgados no sítio eletrônico do Ministério da Educação e Cultura (MEC), em face da regra prevista no § 3º do art. 2º da citada lei, a apelante faria jus, observando a proporcionalidade com o horário informado pela municipalidade (25 horas), à remuneração integral não inferior a **R\$ 593,75** em 2009, **R\$ 640,41** em 2010, **R\$ 741,87** em 2011, e **R\$ 906,87** em 2012.

<sup>5</sup> Processo n. 0000592-50.2012.815.0351, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 26-06-2014.

<sup>6</sup> Processo n. 0000765-89.2012.815.0831; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE; DJPB 05/03/2014.

**Ressalte-se que apenas a partir de 27 de abril de 2011 o piso salarial passou a ser fixado com base no vencimento.**

Com essas considerações e analisando os contracheques de f. 15/18, que foram juntados aos autos pela própria autora/apelante, constata-se que **sua remuneração total ultrapassou o piso salarial** mencionado, não havendo que se falar em pagamento de piso salarial a menor.

Do mesmo modo, **após abril de 2011**, quando o piso passou a ser fixado com base no vencimento, a apelante permaneceu recebendo valores **acima** do piso salarial nacional (contracheques de f. 19 e 20). Assim, não há que se cogitar do ressarcimento de diferenças salariais.

Portanto, a apelante, do ponto de vista da proporcionalidade, não tem o que receber, nem o apelado diferenças a implantar, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No tocante ao pedido feito na apelação para "AFASTAR A PROPORCIONALIDADE aplicada pelo § 2º do art. 16 da Lei Municipal nº 1.042/2011 [...] e DECLARAR A ILEGALIDADE dos anexos da Lei Municipal nº 1.042/2011 (PCCR do Magistério de Sapé/PB) [...]", **por não ter sido formulado na petição inicial, não poderá ser objeto de debate nesta instância, constituindo inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.**

Assim, considerando que tais questionamentos constituem **inovação do pedido** (ou de argumentos) em sede de apelação, não merece guarida a irresignação recursal.

Cito precedentes do STJ nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. MILITAR ESTADUAL. NOTA DE CORTE. CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXCEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RE 635.739/AL. PRECEDENTE DO STJ. CRITÉRIOS DA NOTA DE CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.[...] 4. **A insurgência contra os critérios para o cômputo da cláusula de barreira (nota de corte) não foi manejada na inicial e, assim, não pode ser objeto de apreciação no recurso ordinário, uma vez que é vedada a inovação recursal.** Precedente: RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.3.2014. Recurso ordinário improvido.<sup>7</sup>

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

<sup>7</sup> RMS 47.771/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.



[...] **1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto das razões do recurso especial, tampouco decidida pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal.** [...]. Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>8</sup>

Por tais considerações, **não merece reforma a sentença** que julgou improcedente o pedido inicial, uma vez que bem observou a proporcionalidade do pagamento do piso nacional para a demandante.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**

---

<sup>8</sup> AgRg no AREsp 653.311/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 28/09/2015.